



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

**PARECER**

PROJETO DE LEI N. 160/2016

PROPONENTE: DEPUTADO AUGUSTO FERRAZ

RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

**DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de sala de leitura nas escolas da rede pública regular de ensino e nas instituições públicas de ensino superior no âmbito do Estado do Amazonas.**

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 160/2016, de autoria do Ilustre Parlamentar AUGUSTO FERRAZ, o qual *"DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de sala de leitura nas escolas da rede pública regular de ensino e nas instituições públicas de ensino superior no âmbito do Estado do Amazonas"*.

A proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Continuando ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, "a", do Regimento Interno.



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM*

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o eminente deputado Augusto Ferraz, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em apertada síntese, conforme constam nos autos, dentre outros motivos, que o projeto visa garantir aos cidadãos o pleno exercício do direito social à educação e, por conseguinte, o desenvolvimento para elaboração e reflexão crítica da realidade, além da preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, constata-se que esta proposta, além de grande relevância social, tem fundamento na Carta Magna, em seu art. 24, IX, em consonância com a Carta Local em seu art. 18, IX, cuja competência para legislar sobre o tema é concorrente, cabendo também aos Estados à edição de normas sobre "educação", estando, portanto, a matéria incerta entre as que o Estado pode legislar concorrentemente com a União, não havendo nenhum óbice a apresentação da propositura por não haver nenhuma legislação afeita ao assunto que dispõe ao contrário.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

Com efeito, a educação é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal nos termos do art. 23, V, o qual estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Nesse diapasão, a educação é direito fundamental enunciado no "caput" do art. 205 da Constituição da República, que assim reza:

***Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

No que tange à reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, esta não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa. Isso porque o cerne da proposição é a efetivação do direito à educação através da disponibilização de uma sala de leitura em todas as escolas das redes pública e estadual, inclusive as instituições de ensino superior, o que não ofende as matérias constantes do rol do art. 125, assim como, não afronta a reserva de iniciativa outorgada no art. 33, §1º, 'b' e 'e' c/c o art. 54, II, todos da Constituição do Estado do Amazonas, pelo fato de apenas efetivar o que já é assegurado pela Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM*

Por outro lado, há de se ressaltar que a implementação da futura norma jurídica não tem interfere no planejamento orçamentário do estado, vez que não impõe ao Governo do Estado a criação de salas de estudos, apenas a disponibilização pelas unidades das redes públicas de ensino de um ambiente que proporcione ao aluno o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem pelo pleno domínio da leitura, sem alterar a estrutura física da escola ou instituição de ensino.

pDiante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais vigentes nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 18, IX da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, permitindo assim, sua regular tramitação.

### **III - VOTO**

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 01 de novembro de 2016.

  
**DEPUTADO DAVID ALMEIDA**  
Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
por unanimidade de  
votos aprovou o Projeto

PL 02516-6 do Relator

Em 09.11.2016

PRESIDENTE

RELATOR

*[Handwritten signature]*